

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 13/2020**

**ARGUIDO: WRS, LDA.**  
LICENCIADO FPAK 20/4191

**CARLOS JORGE DA COSTA SARAIVA DIAS**  
LICENCIADO FPAK 20/4988

## **ACÓRDÃO**

I - No dia 05.11.2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa aos Arguidos **WRS, LDA. - Licenciado FPAK Nº 20/4191 e CARLOS JORGE DA COSTA SARAIVA DIAS- Licenciado FPAK Nº 20/4988**, em virtude dos factos ocorridos no CAMPEONATO DE PORTUGAL DE KARTING que decorreu no Kartódromo de Braga nos dias 17 e 18 de Outubro de 2020, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que são Arguidos:

- **WRS, LDA. - Licenciado FPAK Nº 20/4191**
- **CARLOS JORGE DA COSTA SARAIVA DIAS - Licenciado FPAK Nº 20/4988**

II - Remetida a Acusação aos Arguidos, o Segundo Arguido, em sua defesa, argumentou sumariamente, o seguinte:

1. A sua menoridade e como tal a sua inimputabilidade;
2. O facto de ser residente em Angola/Benguela e para participar no Campeonato Nacional de Karting, contratou os serviços do Primeiro Arguido;
3. Desconhecimento em que circunstâncias a embraiagem e campânula tiveram em contacto com óleo, refutando assim qualquer responsabilidade disciplinar;

III - Para corroborar a sua versão, o Segundo Arguido arrolou como testemunhas o seu progenitor, Álvaro Jorge Saraiva Dias e o mecânico do Primeiro Arguido, que lhe prestou assistência no dito Campeonato.

Ambas as testemunhas foram ouvidas por videoconferência nos dias 13 de janeiro e 3 de fevereiro de 2021.

A primeira testemunha na sua inquirição referiu:

1. Ser progenitor do Segundo Arguido, confirmando na íntegra o vertido na resposta à acusação, mais esclarecendo que a contratação da WRS, LDA. foi “chave na mão”, com tudo incluído, numa lógica de piloto pagante.
2. Que o chassis do kart era do Primeiro Arguido mas que o motor foi alugado a terceiros, referindo ainda que não conhecia o mecânico que lhe havia sido adjudicado pela WRS, LDA. e que era este último quem decidia o que fazer no kart, atenta a falta de conhecimento nessa área por parte do Segundo Arguido e do seu progenitor.

A segunda testemunha, mecânico do Primeiro Arguido, na sua inquirição:

1. Confirmou ter sido quem prestou assistência ao Segundo Arguido na dita prova, esclarecendo que o motor foi alugado ao Paulo Pita e que confiou que o mesmo estava em condições de ser usado regularmente.
2. Disse também que a WRS, LDA. não tinha qualquer experiência em karting, daí ter alugado o motor a terceiros, motor que lhe foi entregue na manhã do dia 17 de outubro de 2020, cerca de 1h antes do início dos treinos livres.
3. Confiou que o motor estaria em condições de ser utilizado e por isso o montou, tal como estava, no kart 287.
4. Confirmou a existência de resíduos de óleo na embraiagem e campânula, que se deviam a acumulação de óleo proveniente do spray usado para lubrificar a corrente e que não obtiveram qualquer vantagem, até porque o piloto foi mais rápido depois de limpas a embraiagem e a campânula.

Já quanto ao Primeiro Arguido, a acusação foi-lhe remetida por duas vezes, registada com aviso de receção, em 17 de novembro e 4 de dezembro de 2020, cartas que não reclamou.

Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente as declarações do Arguido, a ata do Colégio de Comissários Desportivos, a lista de inscritos, a ficha de dados dos licenciados e os depoimentos das testemunhas inquiridas, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

## **FACTOS PROVADOS**

1. Os Arguidos WRS, LDA. e Carlos Jorge da Costa Saraiva Dias participaram no Campeonato de Portugal de Karting, realizado no Kartódromo de Braga nos dias 17 e 18 de outubro de 2020, com o kart 287, o primeiro enquanto Concorrente e o segundo enquanto piloto;
2. O Segundo Arguido, piloto, é menor de idade;
3. No final dos treinos cronometrados, o Kart 287 foi submetido a verificações técnicas no dia 17/10/2020 pelas 12:12h, tendo sido emitido o competente relatório (relatório nº9) pelo Comissário Técnico Chefe, de onde consta:  
*“Não conformidade constatada - Embraiagem”*
4. Segundo o mesmo relatório, não contraditado pelos Arguidos, a embraiagem assim como a campânula continham vestígios de óleo.
5. O Colégio de Comissários Desportivos, na sequência do relatório de verificações técnicas *supra* e com base nos fundamentos lá previstos decidiu pela desqualificação dos treinos cronometrados segundo o artigo 38.2 f) das PEK 2020.
6. Decisão que foi comunicada ao representante do Arguido piloto e ao Concorrente no mesmo dia, 12:50h, não tendo sido por estes apresentado qualquer Apelo.
7. O Segundo Arguido é piloto pagante, tendo contratado os serviços do Primeiro Arguido para a prova em questão, incluindo o kart e os serviços de mecânico.
8. Nenhum dos Arguidos tem experiência prévia de karting.
9. O motor verificado foi alugado a Paulo Pita e entregue 1h antes dos treinos livres.

## **DIREITO**

1. Invocou o Segundo Arguido a sua menoridade e conseqüente inimputabilidade, invocação que não pode proceder. Inexiste no Regulamento Disciplinar qualquer disposição expressa sobre a aplicação do regime da inimputabilidade prevista no Código Penal aos processos disciplinares sob a égide da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting. Aliás, a única referência à menoridade vem prevista no artigo 20º sob a epígrafe de circunstâncias atenuantes, inferindo-se, pois, que as condutas violadoras das regras, mesmo que praticadas por menores de idade, serão sujeitas a sanção disciplinar.
2. Não colhe, pois, essa linha de argumentação.
3. Em todo o caso, mesmo estando, em teoria, sujeito ao poder disciplinar, o Segundo Arguido não deve, no caso *sub iudice*, ser sancionado.
4. Isto porque ficou suficientemente demonstrada a ausência de contributo do mesmo para a ilegalidade detetada no motor e bem assim, o seu total desconhecimento.

5. O Segundo Arguido é piloto pagante, menor de idade, residente em Angola, tendo contratado, por intermédio do seu pai o Primeiro Arguido, contratação que incluía o aluguer do kart e a assistência mecânica durante a prova, não tendo tido pois qualquer intervenção mecânica.
6. Entendemos, pois, no caso concreto, que não lhe era exigida conduta diversa da que teve, situação que se enquadra no rol de circunstâncias dirimentes de responsabilidade disciplinar prevista no artigo 26º do Regulamento Disciplinar.
  
7. Já o Primeiro Arguido, que não apresentou defesa, merece, em nossa opinião, censura disciplinar.

Resulta do disposto nos factos considerados como provados uma infração disciplinar grave, prevista a punida no artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

*"São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:*

*(...)*

- i) *Utilização de viatura com infração técnica; ..."*

Dispõe o Regulamento Técnico Nacional de Karting 2020:

*2.5 - Embraiagem - (...) É proibido o uso de qualquer tipo de lubrificante na embraiagem e na respetiva campânula. (...)*

1. Foram detetados resíduos de óleo na embraiagem e campânula, em clara contradição com o que vem previsto nos ditos regulamentos.
2. Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexos entre o facto praticado e a vontade do lesante.
3. No caso concreto, o Primeiro Arguido, ainda que inexperiente no karting, tinha a obrigação de providenciar pela verificação dos vários componentes do kart, e entre eles, a embraiagem e campânula, mesmo que alugados a terceiros participantes no campeonato e mesmo que entregues pouco tempo antes do início da prova.
4. O que não fez, conformando-se com essa possibilidade, tendo, pois, praticado uma infração disciplinar grave, pelo menos a título negligente.
5. O Primeiro Arguido não protestou da desqualificação dos treinos cronometrados de que foi alvo, concordando com a mesma. Por outro lado, não tem averbado qualquer processo disciplinar ou sanção resultante de um processo disciplinar prévio. Circunstâncias que militam a seu favor, enquanto atenuantes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 20º nº 1 alínea a) e e) do Regulamento Disciplinar.

## **DECISÃO**

### **Quanto ao Arguido WRS, LDA.:**

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **WRS, LDA., Licenciado FPAK nº 20/4191**, com precedente por provada, condenando-se o mesmo, pela prática de uma infração grave, prevista e punida pelo art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de três meses.
- b) No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes suprarreferidas e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça de cumprimento de pena, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 28º, al. i), 20º, al. a) e e), 12º, nº1, al. d) e nº5 do Regulamento Disciplinar FPAK, a pena aplicada é suspensa na sua execução por igual período.

### **Quanto ao Arguido CARLOS JORGE DA COSTA SARAIVA DIAS**

- a) Face ao supra exposto e devidamente ponderada a factualidade, entendemos que o comportamento do Arguido não consubstancia qualquer ilícito disciplinar, pelo que vai o mesmo ABSOLVIDO da prática da infração que lhe era imputada.

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido WRS, LDA., as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 24 de fevereiro de 2021

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*João Filipe da Silva Folque Gouveia*

*Joaquim António Diogo Barreiros*